Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

09/05/2022 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 616 BAHIA

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	:SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO
	Estado da Bahia
ADV.(A/S)	:Ana Carolina Andrada Arrais Caputo
	BASTOS
ADV.(A/S)	:Carlos Eduardo Caputo Bastos
ADV.(A/S)	:Beatriz Donaire de Mello e Oliveira
ADV.(A/S)	:ALEXANDRE PACHECO BASTOS

**Ementa:** Processo constitucional. Embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental opostos por *Amicus curiae*. Inadmissibilidade.

- 1. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* contra acórdão que determinou a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro, além da sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento EMBASA ao regime constitucional de precatórios.
- 2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADI 3.239-ED segundos, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 5.774-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.441-ED segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.785-ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia.
  - 3. Embargos não admitidos.

### $\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{C}}\,\underline{\acute{\mathbf{O}}}\,\underline{\mathbf{R}}\,\underline{\mathbf{D}}\,\underline{\tilde{\mathbf{A}}}\,\underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em deixar de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

#### ADPF 616 ED-SEGUNDOS / BA

da Indústria da Construção do Estado da Bahia, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril a 6 de maio de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

09/05/2022 PLENÁRIO

# SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 616 BAHIA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS

ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

ADV.(A/S): BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA

:ALEXANDRE PACHECO BASTOS

#### **RELATÓRIO:**

ADV.(A/S)

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia (Sinduscon-BA), admitido nesta ação na qualidade de *amicus curiae*, contra acórdão do Plenário desta Corte que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na inicial para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento EMBASA ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas; ficando prejudicado o pedido de natureza cautelar.
- 2. O embargante alega ter interesse recursal na situação concreta, o que justificaria o conhecimento do recurso. Sustenta a necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão para preservar as medidas adotadas nos processos judiciais com trânsito em julgado. Afirma, ainda, que o acórdão se baseou em premissa equivocada, tendo em vista que a EMBASA teria passado a atuar em regime de concorrência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### ADPF 616 ED-SEGUNDOS / BA

ope legis.

3. Eis o breve relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

09/05/2022 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 616 BAHIA

#### Voto:

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Os embargos são inadmissíveis.
- 2. Conforme jurisprudência amplamente consolidada neste Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para interpor recursos nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, como a presente. Assim, não se aplica ao caso o art. 138, § 1º, do CPC/2015, que reconhece tal possibilidade nos processos ordinários. Entre diversos precedentes nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
- Embargos de declaração não conhecidos.
   (ADI 3.239-ED-segundos, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber, negrito acrescentado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### ADPF 616 ED-SEGUNDOS / BA

DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade [...].

(ADI 5774-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, negrito acrescentado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(ADI 3.785-ED, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, negrito acrescentado)

- 3. A razão para a manutenção desse entendimento é muito simples: as leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são leis especiais, de modo que, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, a inadmissibilidade de recursos interpostos pelo *amicus curiae* permanece em vigor, ante o critério da especialidade. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do CPC.
- 4. Diante do exposto, deixo de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte.
  - 5. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 616

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA

BAHIA

ADV.(A/S): ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS (26891/DF)

ADV. (A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)

ADV.(A/S): BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA (15315/DF)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE PACHECO BASTOS (52682/DF)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, deixou de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário